



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° 10280.005725/2001-38
Recurso n° 130.612 Voluntário
Matéria PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão n° 203-12.272
Sessão de 18 de julho de 2007
Recorrente ANTONIO FERREIRA FILHO
Recorrida DRJ em BELÉM-PA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.

É impertinente a argüição de nulidade baseada em omissão de receita quando a omissão argüida não serviu de base para o lançamento.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA.

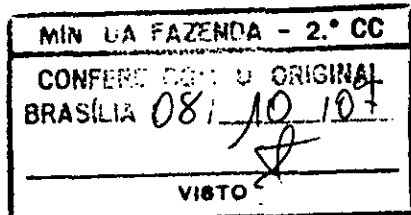
Não se configura cerceamento do direito de defesa o fato de a decisão administrativa não enfrentar argüições ineptas, por versar sobre fato não configurado nos autos, e opor às alegações de defesa os fatos processuais instruídos com elementos probantes que a contribuinte não trouxe provas para refutar.

ALEGAÇÕES FÁTICAS. PROVA EM CONTRÁRIO.

São improcedentes alegações fáticas sobre as quais o processo contém prova em contrário não refutada com contra-prova trazida pela contribuinte.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

É legítima a utilização da taxa Selic para cálculo de juros moratórios, cabendo exclusivamente ao Poder

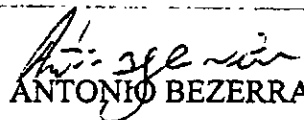


Judiciário apreciar arguição de inconstitucionalidade da lei que ampara essa utilização.

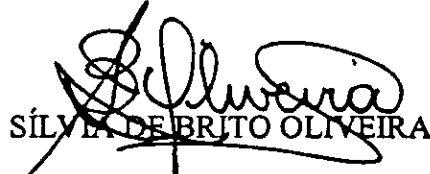
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

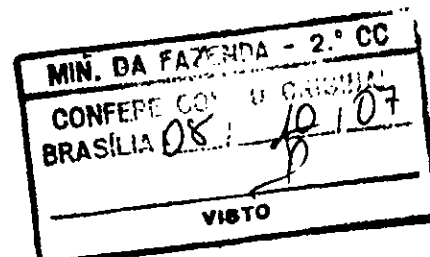

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho e Luciano de Pontes Maya Gomes.

Ausentes, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, justificadamente, Dory Edson Marianelli.

Eaal/



Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2000.

Ensejou o lançamento a constatação, em procedimento de fiscalização, de diferença do tributo a recolher calculada a partir da base de cálculo informada pela contribuinte na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício 2001.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA julgou procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 139 a 142, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 147 a 170, por meio do qual alegou-se, em preliminar, a necessidade de reunião dos processos que cuidam dos autos de infração de imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de PIS e de Contribuição para Financiamento da Seguridade social (Cofins), para evitar decisões conflitantes, e a nulidade da decisão da instância de piso por preterição do direito de defesa, tendo em vista a ausência de fundamentação acerca dos robustos argumentos expendidos na peça impugnatória e a desconsideração dos documentos comprobatórios juntados aos autos, além do indeferimento do pedido de perícia contábil para comprovar suas razões de defesa.

No mérito, alegou a recorrente, em síntese, que:

I – o lançamento é nulo, pois utilizou-se de notas fiscais canceladas para calcular suposta base de cálculo omitida pela recorrente;

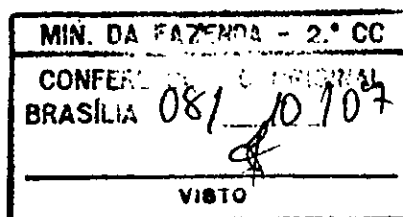
II – o valor lançado corresponde ao montante efetivamente declarado e recolhido, conforme notas fiscais e Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) anexados aos autos.

Ainda sobre o mérito, a recorrente teceu extensas considerações sobre o arbitramento e a norma geral anti-elisiva para concluir que o lançamento com base em arbitramento é ilegal, tendo em vista que não se regulamentou o art. 116, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), e aduziu também que:

a) houve cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização indicou a existência de receita omitida, mas não apresentou os valores supostamente omitidos e sequer os cotejou com os recolhimentos efetuados;

b) todo o faturamento da recorrente no período corresponde as notas fiscais ora anexadas e os tributos foram regularmente pagos, conforme cotejo dessas notas com os Darf;

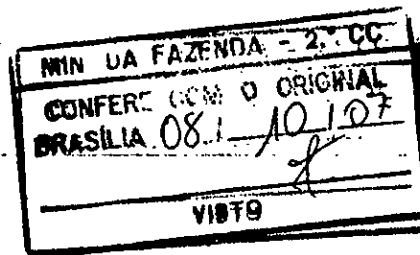
c) a diferença entre o valor lançado e o valor recolhido advém de arbitramento que já se demonstrou incabível;

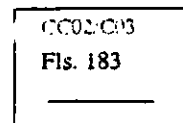
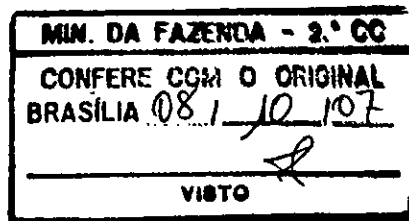


d) não foram considerados os valores dos tributos retidos na fonte pelas empresas a quem a recorrente prestou serviços.

Ao final, solicitou a recorrente a reunião dos referidos processos e o provimento do seu recurso para acatar a nulidade da decisão recorrida, a nulidade do auto de infração ou que sejam considerados os valores efetivamente retidos na fonte, alegando, por fim, que a *"incidência da Taxa Selic é inconstitucional, conforme já decidido pelo STJ"*.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Inicialmente, registre a inépcia da peça recursal relativamente a todas as razões expendidas sobre arbitramento, pois conforme se constata das peças processuais, especialmente, o auto de infração, a cópia da DIPJ, às fls. 18 a 54, e as planilhas elaboradas pela fiscalização, às fls. 14 a 17, o lançamento do PIS em questão nenhuma relação guarda com arbitramento, pois a base impositiva de que se utilizou a fiscalização foi a base de cálculo do PIS declarada pela própria recorrente.

Destarte, tendo em vista a total independência destes autos dos demais, é impertinente a reunião dos processos solicitada pela recorrente.

Quanto à alegada nulidade da decisão recorrida, considerando a inépcia também da peça impugnatória, nos mesmos termos da peça recursal, não vislumbro cerceamento do direito de defesa, tendo a decisão recorrida oposto às alegações de defesa os fatos processuais, os quais não foram contraditos por elementos probantes trazidos pela contribuinte.

Também a negativa de realização de perícia não implica, por si só, a nulidade da decisão da instância de piso. Nesse ponto, observe-se que os quesitos formulados, à fl. 75, ademais de ausentes nos autos as alegadas notas fiscais anexas trazidas pela recorrente, referem-se a arbitramento, o que, conforme dito alhures, não foi a base do auto de infração em tela.

Quanto às demais razões de defesa pertinentes a estes autos, verifica-se, nas planilhas da fiscalização, que todos os pagamentos objeto dos Darf trazidos pela recorrente, às fls. 93 a 107, bem como as retenções na fonte declaradas na DIPJ foram considerados pela fiscalização na apuração da diferença do PIS objeto do lançamento.

Assim sendo, não tendo a recorrente trazido aos autos provas capazes de refutar os elementos probantes angariados pela fiscalização, não podem prosperar suas alegações recursais.

Relativamente à utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) no cálculo dos juros moratórios, a existência de expressa disposição de lei legitima a cobrança desses juros na forma apurada pela fiscalização. Assim, afastar a aplicação da lei, implicaria reconhecer sua inconstitucionalidade, o que é defeso a este colegiado, conforme art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para emitir juízo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Tal matéria é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Destaque-se, porém, que o próprio STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 não tem vida própria e depende de edição de lei complementar. Ademais, esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, que não guarda semelhança com o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento e o § 1º desse artigo

permite, por autorização legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

